

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 41 787

A actualização de quadros e normas de procedimento no domínio das obras públicas do ultramar, iniciada com a criação do Conselho Superior de Fomento Ultramarino e da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, integrados na orgânica do Ministério resultante do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, tem de prosseguir-se através duma série de providências legislativas, compreendendo os diplomas orgânicos daqueles serviços e a reorganização dos serviços provinciais de obras públicas e de portos e caminhos de ferro, e de completar-se com a remodelação do velho Regulamento Geral das Obras Públicas e diplomas complementares subsequentes. Legislação de base, há muito exigida pelo vigoroso progresso das províncias ultramarinas e conseqüente incremento do número, diversidade, complexidade e importância das obras a realizar, não pode, no entanto, improvisar-se nem deve preceder a disponibilidade dos recursos financeiros, e sobretudo humanos, indispensáveis para lhe dar efectivação: tem de ser maduramente reflectida para poder perdurar e há-de pôr-se decididamente em acção para que não se descreia das instituições criadas antes mesmo de começarem efectivamente a existir.

Dentro desta orientação, julga-se chegada a oportunidade de promulgar o diploma orgânico da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, à qual compete, no aspecto executivo, a supervisão técnica de todo o imenso labor de estudo, projecto e construção de obras públicas no ultramar português.

Para bem se desempenhar de tal missão terá a Direcção-Geral de ser um corpo de técnicos especializados de escol, que garanta, no campo da engenharia e da arquitectura, não apenas o acerto das soluções, mas a segurança, permanência e unidade de orientação através do complexo ultramarino nacional, graças à autoridade do saber, à prudência do conselho, à constante solicitude do serviço e a uma colaboração íntima e ininterrupta com os correspondentes serviços provinciais. Foram estes os princípios que presidiram à criação da Direcção-Geral e são eles que informam o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, criada no Ministério do Ultramar pelo Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, é o órgão executivo através do qual se exerce, normalmente, a acção orientadora do Ministério nos sectores das obras públicas e das comunicações e que tem simultaneamente por função prestar apoio técnico especializado aos serviços correspondentes das províncias ultramarinas.

§ único. Consideram-se tècnicamente integrados nos sectores mencionados no corpo do artigo os serviços provinciais de obras públicas, de portos e caminhos de ferro e de correios, telégrafos e telefones, quaisquer que sejam as suas designações actuais ou futuras ou o seu enquadramento na orgânica administrativa das diferentes províncias, e, bem assim, os serviços técnicos dos corpos administrativos e as brigadas ou missões de carácter temporário criadas, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, para actuar nos mesmos domínios de actividade.

Art. 2.º São atribuições da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, no desempenho da sua missão e no âmbito do sector de actividade em que superintende, as seguintes:

1) Preparar, com base nos elementos fornecidos pelos organismos e governos provinciais ou por ela própria recolhidos, e de harmonia com as instruções superiores, os planos gerais de melhoramentos públicos;

2) Rever e informar todos os planos e projectos de obras e melhoramentos e processos de aquisições de material para apetrechamento que devem ser objecto de decisão ministerial, tenha ou não de pronunciar-se o Conselho Superior de Fomento Ultramarino;

3) Estudar e informar todos os processos relacionados com a execução de obras e melhoramentos ou a sua exploração que careçam de ser submetidos à apreciação do Ministro;

4) Orientar superiormente, do ponto de vista técnico, a actividade dos serviços referidos no § único do artigo 1.º e prestar-lhes toda a assistência de que careçam para o recrutamento e formação do seu pessoal técnico, para a aquisição de documentação e bibliografia especializadas ou para a resolução de problemas técnicos, particularmente os de maior complexidade ou especialização;

5) Elaborar, precedendo autorização ou determinação ministerial, os estudos e projectos de obras, melhoramentos ou apetrechamento e os planos e regulamentos de urbanização que se revistam de maior dificuldade ou requeiram especialização inexistente na província e acompanhar a execução dos mesmos, ou propor a elaboração destes trabalhos por especialistas estrangeiros aos serviços, fiscalizá-la e informar os processos e documentos inerentes para resolução superior;

6) Precedendo determinação ou concordância ministerial, sob proposta sua ou dos governos provinciais, organizar as brigadas ou missões de carácter temporário a que se refere a alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, e que não fiquem abrangidas pelo previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, recrutar o pessoal das mesmas que não o possa ser na província e apoiá-las e orientar directamente a sua actividade quando no diploma que as criar tal seja expressamente estabelecido;

7) Manter conhecimento crítico, directo e actualizado, da forma como são executadas e se comportam todas as obras públicas importantes, pelo seu custo ou pelo seu interesse técnico, empreendidas em qualquer província ultramarina, com vista à constante melhoria das concepções e dos métodos de execução;

8) Coligir e ordenar sistematicamente todas as informações úteis relativas aos custos, prazos de execução e circunstâncias técnicas de interesse das obras e aquisições de material de apetrechamento levadas a efeito nas províncias ultramarinas, para conveniente fundamento do estudo de planos e da elaboração de projectos de actuação futura;

9) Adquirir e manter actualizado o conhecimento de quaisquer circunstâncias do meio que interessem ao projecto e execução de melhoramentos públicos nas diversas províncias ultramarinas, especialmente quanto à disponibilidade de materiais e de apetrechamento, meios de transporte, quantidade e qualidade do pessoal, disponibilidade e custo de energia ou de água, etc.;

10) Estudar tipos de obras ou elaborar projectos-tipos de obras, sempre que o número de construções similares a executar no ultramar português justifique estudo particularmente cuidado e, em especial, quando se imponha a determinação de soluções adequadas aos diferentes meios tropicais;

11) Inventariar os monumentos de interesse nacional existentes no ultramar, promover a sua classificação e, eventualmente, o seu restauro, orientando-o superiormente, bem como aos trabalhos importantes de conservação;

12) Promover, quando oportuno, a criação de novos padrões da presença nacional e assegurar-lhes, como a todas as construções de carácter monumental, cunho vincadamente português, sem embargo de perfeita adequação ao meio em que se ergam;

13) Recolher, classificar e manter permanentemente actualizada a maior soma de bibliografia e documentação técnicas, em particular no respeitante à influência das condições que prevalecem nos trópicos, e divulgá-las entre os serviços provinciais;

14) Estudar e elaborar normas técnicas, especificações e modelos de cadernos de encargos a observar na execução das obras e aquisição de apetrechamento para as províncias ultramarinas sempre que o número, a importância ou a especialização dos casos em que devam aplicar-se o justifique;

15) Estudar e promover a adaptação ao ultramar da legislação e regulamentação de carácter técnico publicadas na metrópole ou no estrangeiro;

16) Organizar e manter actualizado o cadastro técnico tão completo quanto possível de todo o pessoal técnico pertencente ao seus serviços e ao quadro comum e aos quadros complementares do ultramar, com indicação dos trabalhos executados e apreciação que mereceram por parte das entidades provinciais ou Ministério;

17) Organizar e manter actualizado o cadastro, quanto possível completo, dos empreiteiros e fornecedores de obras públicas que tenham contratos de importância superior a 20 000 contos;

18) Obter e manter actualizada informação, quanto possível completa, relativamente à necessidade e prioridade dos melhoramentos públicos de vulto nas várias províncias, através das indicações dos serviços provinciais, das observações feitas em visitas e de quaisquer outras fontes informativas;

19) Empreender, isoladamente ou em colaboração com outros serviços dependentes do Ministério, de outros departamentos ou das províncias ultramarinas, estudos e investigações de base que interessem ao perfeito desempenho das suas atribuições;

20) Prestar ao Ministro e aos governos provinciais todas as informações que lhe sejam solicitadas sobre as matérias dos números anteriores.

Art. 3.º Para o conveniente desempenho destas atribuições a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações manterá íntimo e permanente contacto com os serviços provinciais mencionados no § único do artigo 1.º, podendo o Ministro do Ultramar, de sua iniciativa ou a solicitação dos governos das províncias, determinar que técnicos da Direcção-Geral se incumbam especificamente do estudo de qualquer problema ultramarino da sua especialidade, ou assistam os serviços ultramarinos na resolução do mesmo, ou efectuem conferências ou cursos de aperfeiçoamento, ou actualização de conhecimentos no ultramar, ou desempenhem quaisquer outras missões de estudo ou de informação nas províncias ultramarinas e, bem assim, determinar que técnicos dos serviços provinciais efectuem estágios na Direcção-Geral, seja para colaborar na resolução de problemas específicos, seja para actualização de conhecimentos. Ainda com a mesma finalidade e para aperfeiçoamento e valorização dos seus quadros, pode o Ministro do Ultramar determinar que o pessoal técnico da Direcção-Geral efectue missões de estudo no estrangeiro ou aí siga cursos de especialização para pós-graduados.

Art. 4.º Aos engenheiros e arquitectos dos quadros comuns dos serviços provinciais mencionados no § único do artigo 1.º poderá ser pelo Ministro do Ultramar determinado um estágio de três meses na Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações ou em serviço ou obra por esta designado, de acordo com a sua especialização, de cada vez que conclua um período de licença graciosa na metrópole. A informação da Direcção-Geral sobre a forma por que tenha decorrido o estágio e os méritos profissionais nele evidenciados figurará obrigatoriamente no cadastro técnico individual daqueles funcionários dos quadros comuns do ultramar.

Art. 5.º A Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações disporá dos seguintes serviços técnicos:

- 1) Direcção dos Serviços de Urbanismo e Habitação;
- 2) Direcção dos Serviços de Pontes e Estruturas;
- 3) Direcção dos Serviços Hidráulicos;
- 4) Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres;
- 5) Repartição dos Serviços Eléctricos;
- 6) Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones,

e dos serviços centrais de secretaria, com o pessoal que lhe foi atribuído no mapa n.º 8 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, e distribuído pela Portaria n.º 16 347, de 13 de Julho seguinte, de acordo com o mapa a que se refere o artigo 22.º do presente diploma.

Art. 6.º Todo o trabalho de secretaria e administrativo e de serviços e informações gerais será conduzido pelos serviços centrais da Direcção-Geral de tal modo que os serviços técnicos possam dedicar-se exclusivamente às suas funções especializadas. Exceptua-se a Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones, que continuará a dispor de serviços de secretaria próprios.

Art. 7.º A Direcção-Geral de Urbanismo e Habitação competem os problemas técnicos e estéticos directamente ligados à constituição e à vida dos núcleos populacionais do ultramar e nomeadamente os relativos:

Ao planeamento urbano e regional;

A concepção de edificações para habitação, trabalho, actividades sociais ou religiosas e aos problemas técnicos e económicos da respectiva construção (materiais, normalização de elementos e apetrechamento, métodos, etc.);

Aos abastecimentos de água e aos esgotos.

Competem-lhe também os assuntos relativos ao cadastro, preservação, restauro ou construção de padrões e monumentos nacionais e quaisquer problemas de feição estética ocorrentes no âmbito de trabalho dos restantes serviços da Direcção-Geral.

Art. 8.º A Direcção dos Serviços de Urbanismo e Habitação compreende os seguintes serviços:

- 1) Serviço de urbanização, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 2) Serviço de edificações e materiais de construção, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 3) Serviço de engenharia sanitária, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 4) Serviço de arquitectura e monumentos, chefiado por um arquitecto de 1.ª classe;
- 5) Serviço de expediente, chefiado por um terceiro-oficial.

Art. 9.º A Direcção dos Serviços de Pontes e Estruturas competem os problemas relativos à resistência de materiais e à estabilidade das construções de grande porte ou das que, pelo seu tipo ou por apresentarem particular dificuldade, devam considerar-se especiais, nomeadamente:

Pontes, pontes-canais e pontes-cais;

Edificações e coberturas especiais, silos e reservatórios, torres;

Barragens;  
Fundações especiais, túneis, muros e maciços terrosos;  
Análise experimental de estruturas (ensaios e provas).

Compete-lhe, outrossim, a elaboração de projectos-tipos de quaisquer estruturas que não caibam nas atribuições dos restantes serviços da Direcção-Geral. Compete-lhe ainda elaborar e manter permanentemente actualizado o cadastro das pontes existentes nas províncias ultramarinas, em tudo quanto possa interessar à sua utilização e à elaboração de novos projectos.

Art. 10.º A Direcção dos Serviços de Pontes e Estruturas compreende os seguintes serviços:

- 1) Serviço de pontes e estruturas ligeiras, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 2) Serviço de barragens, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 3) Serviço de fundações e maciços terrosos, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 4) Serviço de expediente, chefiado por um terceiro-oficial.

Art. 11.º A Direcção dos Serviços Hidráulicos competem os problemas relativos à utilização das águas públicas, doces e salgadas, e à protecção contra os efeitos nocivos das mesmas, exceptuadas as questões referentes aos abastecimentos de água potável e aos esgotos urbanos. Competem-lhe, nomeadamente, os problemas respeitantes:

À hidrologia;  
À correcção torrencial e fluvial;  
À defesa contra as cheias;  
Aos aproveitamentos hidráulicos;  
À drenagem e saneamento de pântanos;  
À correcção de estuários;  
À navegação interna;  
Aos portos fluviais e marítimos;  
À defesa contra a erosão marítima e continental.

Art. 12.º A Direcção dos Serviços Hidráulicos compreende os seguintes serviços:

- 1) Serviço de hidrologia, chefiado por um engenheiro civil de 2.ª classe;
- 2) Serviço de aproveitamentos hidráulicos, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 3) Serviço de hidráulica geral e navegação interna, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 4) Serviço de estuários, portos e litorais, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 5) Serviço de expediente, chefiado por um terceiro-oficial.

Art. 13.º A Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres competem os problemas relativos às comunicações rodoviárias e ferroviárias, compreendendo os relativos a:

Planeamento geral das respectivas redes;  
Estabelecimento das características das vias não urbanas de circulação;  
Infra-estruturas, fundações, pavimentos e superestruturas;  
Veículos e sistemas de tracção;  
Apetrechamento mecânico e oficial;  
Tráfego extra-urbano e sua coordenação.

Competem-lhe ainda os problemas relativos aos parques de material mecânico e correspondente rede de oficinas das várias províncias, quando não possuam feição especializada que os coloque no âmbito dos outros serviços da Direcção-Geral.

Art. 14.º A Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres compreende os seguintes serviços:

- 1) Serviço rodoviário, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 2) Serviço ferroviário, chefiado por um engenheiro civil de 1.ª classe;
- 3) Serviço de material mecânico, chefiado por um engenheiro mecânico de 1.ª classe;
- 4) Serviço de expediente, chefiado por um terceiro-oficial.

Art. 15.º A Repartição dos Serviços Eléctricos competem os problemas inerentes à utilização de electricidade, com excepção dos de telecomunicações, e, nomeadamente, os que se refram:

Aos planos de electrificação, gerais, regionais, locais ou de transportes;  
Aos regimes e tarifas dos abastecimentos;  
As máquinas e centrais eléctricas;  
As redes de transporte e distribuição de energia;  
As subestações e sua aparelhagem;  
A quaisquer instalações complementares e acessórias;  
Ao estabelecimento de normas de segurança das instalações e dos materiais eléctricos;  
Ao planeamento e coordenação das estatísticas referentes à utilização da electricidade.

Art. 16.º A Repartição dos Serviços Eléctricos compreende os seguintes serviços:

- 1) Serviço de electrificação, chefiado por um engenheiro electrotécnico de 1.ª classe;
- 2) Serviço de materiais, máquinas e instalações eléctricas, chefiado por um engenheiro electrotécnico de 2.ª classe;
- 3) Serviço de concessões e estatística, chefiado por um engenheiro electrotécnico de 1.ª classe;
- 4) Serviço de expediente, chefiado por um segundo-oficial.

Art. 17.º A Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones superintende, coordena e fiscaliza os correspondentes serviços ultramarinos, competindo-lhe todos os problemas relativos ao tráfego postal e às telecomunicações.

Art. 18.º A Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones compreende os seguintes serviços:

- 1) Serviço de telecomunicações, chefiado por um engenheiro electrotécnico de 2.ª classe;
- 2) Serviço de comunicações postais, chefiado por um director de 1.ª classe dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos;
- 3) Serviço de expediente, chefiado por um primeiro-oficial.

Art. 19.º Junto da Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones continuam a funcionar:

- 1) A comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telecomunicações do ultramar, com a competência e a composição fixadas pelo Decreto-Lei n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944;
- 2) O serviço de valores postais, criado pelo Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948.

Art. 20.º Os serviços centrais de secretaria da Direcção-Geral, a que se refere o artigo 6.º, funcionarão na dependência imediata do director-geral e serão chefiados, no respeitante ao expediente técnico, por um engenheiro civil de 2.ª classe e, no respeitante ao expediente administrativo, por um chefe de secção. Ocupar-se-ão de todos os assuntos não incluídos no âmbito dos serviços especializados da Direcção-Geral, compreendendo a centralização e arquivo dos processos relativos ao pessoal e aos empreiteiros, a colecção, classificação e guarda das publicações e documentação téc-

nica e a respectiva difusão pelos serviços interessados da Direcção-Geral e das províncias, o expediente e contabilidade da Direcção-Geral, a distribuição e disciplinado do pessoal menor.

Art. 21.º Junto da Direcção-Geral funcionará um conselho orientador, presidido pelo director-geral e composto dos engenheiros e arquitectos inspectores superiores de obras públicas e comunicações e dos engenheiros directores de serviços e chefes de repartição da Direcção-Geral, ao qual incumbe coadjuvar o presidente na orientação do sector de actividade definido no artigo 1.º, quer no respeitante à acção dos serviços centrais, quer à dos serviços provinciais, tendo em vista o permanente, efectivo e melhor desempenho das atribuições referidas no artigo 2.º

§ 1.º O conselho orientador terá como secretário, sem voto, o chefe de secção em serviço na Direcção-Geral e reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente quando o presidente o julgue necessário ou o Ministro o determine. Os seus pareceres serão emitidos por simples maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 2.º Ao conselho orientador serão presentes os relatórios anuais dos serviços provinciais de obras públicas e de comunicações e das direcções de serviços e repartições da Direcção-Geral, os relatórios periódicos das brigadas técnicas em que esta superintenda, nos termos do n.º 6) do artigo 2.º, os relatórios, informações ou pareceres que tenham resultado das visitas e missões de estudo ao ultramar ou ao estrangeiro de técnicos da Direcção-Geral, os projectos do regulamento interno dos serviços centrais e suas alterações e quaisquer outros documentos que o seu presidente ou vogais entendam de interesse para a função que lhe compete.

Art. 22.º O serviço da Direcção-Geral será desempenhado pelo pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma e nele distribuído pelos seus diferentes sectores.

§ 1.º A competência dos funcionários, as regras de execução do serviço, a classificação, agrupamento e normas de provimento dos lugares serão, na parte aplicável, as constantes dos títulos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, completados pelo que dispõe o presente diploma e pelo que venha a dispor o regulamento interno da Direcção-Geral.

§ 2.º Aos funcionários colocados na Direcção-Geral nos termos do artigo 149.º do referido diploma será permitido apresentar-se aos concursos de promoção abertos no respectivo quadro ultramarino de origem sempre que para tanto reúnam as condições legais, contando-se, para o efeito, como se fora prestado no ultramar o tempo de serviço na Direcção-Geral.

§ 3.º No prazo de um ano, contado da publicação deste diploma, o director-geral, ouvido o conselho orientador, fará publicar em ordem de serviço o regulamento interno da Direcção-Geral, depois de aprovado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 23.º Respeitado o número de lugares atribuídos a cada serviço da Direcção-Geral no mapa anexo, compete ao director-geral colocar ou transferir o pessoal entre os diferentes sectores da Direcção-Geral segundo as conveniências do serviço. Não serão, no entanto, permitidos os movimentos de pessoal superior ou técnico entre a Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones e os restantes serviços da Direcção-Geral.

Art. 24.º O provimento dos lugares do quadro técnico da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações por transferência de funcionários de categoria equivalente dos quadros comuns permanentes do ultramar, nos termos do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, só poderá fazer-se em funcionários que reúnam à equivalência de categoria as condições mínimas exigidas pelo n.º 4 do referido

artigo para a promoção ao lugar a prover. Esta transferência poderá efectuar-se por conveniência de serviço ou a requerimento dos funcionários.

§ 1.º Na aplicação da doutrina deste artigo considerar-se-á:

a) Quando se trate do provimento de um lugar de 2.ª classe, que a 3.ª classe mencionada nas referidas condições de promoção é a classe de ingresso no quadro comum do ultramar;

b) Quando se trate do provimento de um lugar de 1.ª classe, que os cinco anos de serviço na 2.ª classe exigidos nas referidas condições de promoção se contam depois de decorridos, pelo menos, três anos de serviço na classe de ingresso;

c) Que os técnicos que satisfaçam aos requisitos anteriormente definidos satisfazem implicitamente às exigências da citada disposição de lei quanto ao desempenho de comissões de serviço no ultramar.

§ 2.º Os funcionários dos quadros comuns do ultramar transferidos para o quadro da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações ao abrigo da disposição legal citada contam a antiguidade na classe em que sejam providos a partir do momento em que, nos termos das disposições acima, reuniram as condições de provimento nessa classe.

Art. 25.º Os agentes técnicos de engenharia de qualquer classe só poderão ser admitidos a concurso de promoção depois de dois anos de serviço na classe em que se encontrem e do desempenho a contento, nessa classe, de uma comissão de serviço no ultramar.

Art. 26.º Os desenhadores de qualquer classe só poderão ser admitidos a concurso de promoção após dois anos de serviço na classe em que se encontram.

Art. 27.º Os funcionários técnicos do quadro permanente da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações poderão ser transferidos, por conveniência de serviço ou a seu pedido, para os lugares de categoria equivalente dos quadros comuns permanentes do ultramar, dos serviços mencionados no n.º 3.º do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

Art. 28.º Nas transferências a que se referem os artigos 24.º e 27.º do presente diploma ter-se-á em conta a especialização dos funcionários a transferir, observando-se sempre as seguintes regras limitativas:

1.ª Os funcionários do quadro comum dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos só podem ser transferidos para a Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones e reciprocamente;

2.ª Apenas o agrónomo de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações poderá ser transferido de ou para o quadro comum dos serviços de agricultura do ultramar;

3.ª Só podem ser transferidos para o quadro comum dos portos e caminhos de ferro do ultramar os técnicos da Direcção-Geral com mais de dois anos de serviço contínuo nas Direcções dos Serviços Hidráulicos ou de Transportes Terrestres ou na Repartição dos Serviços Eléctricos;

4.ª Só podem ser transferidos para o quadro comum das obras públicas do ultramar os técnicos da Direcção-Geral com mais de dois anos ininterruptos de serviço em especialidades abrangidas pela competência daquele quadro nas províncias ultramarinas.

§ único. Em qualquer caso, as transferências entre os quadros da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações e dos serviços provinciais só poderão efectuar-se após dois anos consecutivos de serviço do funcionário no quadro de que é transferido.

Art. 29.º Aos funcionários da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações é vedado o exercício de qual-

quer actividade estranha aos serviços que com estes tenha qualquer relação, directa ou indirecta.

Art. 30.º Por determinação ou autorização ministerial, sob proposta dos governos provinciais ou pedido das entidades interessadas, consoante os casos, a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações poderá ocasionalmente prestar assistência técnica a serviços públicos não mencionados no § único do artigo 1.º, aos organismos corporativos ou de coordenação económica, às missões católicas e a instituições de interesse público para o estudo de problemas individualizados.

Art. 31.º Para dar ao serviço de aquisição, classificação, crítica e divulgação de bibliografia e conhecimentos técnicos a amplitude necessária à formação e constante actualização do pessoal dos quadros técnicos ultramarinos, a Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações promoverá a criação de um núcleo de documentação técnica, que editará uma série de engenharia e arquitectura do *Boletim Geral do Ultramar*, de periodicidade pelo menos trimestral, a qual será distribuída gratuitamente aos engenheiros e arquitectos dos quadros comuns dos serviços mencionados no § único do artigo 1.º e aos do Conselho Superior de Fomento e da Direcção-Geral e terá administração dotada de autonomia financeira. Será director do núcleo o director-geral, assistido por um conselho constituído pelos directores de serviços e chefes de repartição, e administrador um dos engenheiros ou arquitectos de 1.ª classe. Será redactor-chefe da publicação um dos engenheiros ou arquitectos de 2.ª classe e tesoureiro do núcleo o chefe de secção ou um primeiro-official ou agente técnico de engenharia de 1.ª classe da Direcção-Geral.

§ 1.º O núcleo gozará de autonomia financeira e a sua actividade será mantida com os subsídios do Estado, concedidos através do orçamento da Direcção-Geral e provenientes da metrópole e das províncias ultramarinas, e com o produto de assinaturas, vendas ou publicidade.

§ 2.º Ao administrador e ao redactor-chefe serão atribuídas as gratificações mensais de 1.500\$ e ao tesoureiro a gratificação mensal de 1.000\$.

§ 3.º Para os trabalhos a cargo do núcleo poderá ser contratado, assalariado ou subsidiado o pessoal técnico ou administrativo necessário, dentro das dotações apropriadas do seu orçamento.

§ 4.º O orçamento anual do núcleo será submetido, até três meses antes do início do ano económico, à aprovação do Ministro do Ultramar, e as suas contas de gerência, da responsabilidade de conselho administrativo constituído pelo director, pelo administrador e pelo tesoureiro, serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

§ 5.º O regulamento interno do núcleo e da publicação a seu cargo será aprovado pelo Ministro do Ultramar.

§ 6.º Em vez das dotações que vinham inscrevendo para as despesas com o extinto Gabinete de Urbanização do Ultramar, as províncias ultramarinas inscreverão anualmente nos seus orçamentos, sob a rubrica de « Participação no custeio dos serviços de documentação técnica da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações », as quantias que constem de plano aprovado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

## Mapa a que se refere o artigo 22.º do Decreto n.º 41 787

### Pessoal da Direcção-Geral de Obras Públicas e sua distribuição pelos diferentes sectores

#### A) Serviços centrais da Direcção-Geral

- 1 director-geral.
- 1 engenheiro civil de 2.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe.
- 1 chefe de secção.
- 1 primeiro-official.
- 2 segundos-officiais.
- 2 escriptorários.
- 3 dactilógrafos.

#### B) Direcção dos Serviços de Urbanismo e Habitação

- 1 engenheiro director dos serviços.
- 3 engenheiros civis de 1.ª classe.
- 1 engenheiro civil de 2.ª classe.
- 2 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 engenheiro mecânico de 2.ª classe.
- 2 arquitectos de 1.ª classe.
- 3 arquitectos de 2.ª classe.
- 5 arquitectos de 3.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe.
- 1 técnico especializado em desenho architectónico.
- 1 desenhador de 1.ª classe.
- 3 desenhadores de 2.ª classe.
- 4 desenhadores de 3.ª classe.
- 1 terceiro-official.
- 2 dactilógrafos.

#### C) Direcção dos Serviços de Pontes e Estruturas

- 1 engenheiro director dos serviços.
- 4 engenheiros civis de 1.ª classe.
- 4 engenheiros civis de 2.ª classe.
- 2 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 engenheiro mecânico de 3.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe.
- 2 desenhadores de 1.ª classe.
- 2 desenhadores de 2.ª classe.
- 4 desenhadores de 3.ª classe.
- 1 terceiro-official.
- 2 dactilógrafos.

#### D) Direcção dos Serviços Hidráulicos

- 1 engenheiro director dos serviços.
- 5 engenheiros civis de 1.ª classe.
- 5 engenheiros civis de 2.ª classe.
- 2 engenheiros mecânicos de 2.ª classe.
- 3 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 engenheiro agrónomo de 1.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe.
- 3 agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe.
- 2 desenhadores de 1.ª classe.
- 3 desenhadores de 2.ª classe.
- 5 desenhadores de 3.ª classe.
- 1 terceiro-official.
- 3 dactilógrafos.

#### E) Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres

- 1 engenheiro director dos serviços.
- 2 engenheiros civis de 1.ª classe.
- 1 engenheiro mecânico de 1.ª classe.
- 2 engenheiros civis de 2.ª classe.
- 2 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 engenheiro mecânico de 3.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe.
- 1 desenhador de 1.ª classe.
- 2 desenhadores de 2.ª classe.
- 2 desenhadores de 3.ª classe.
- 1 terceiro-official.
- 2 dactilógrafos.

#### F) Repartição dos Serviços Eléctricos

- 1 engenheiro electrotécnico, chefe da Repartição.
- 2 engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe.
- 4 engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia, de electricidade e máquinas de 2.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia, de electricidade e máquinas de 3.ª classe.
- 1 desenhador de 1.ª classe.
- 1 desenhador de 3.ª classe.
- 1 segundo-official.
- 1 terceiro-official.
- 2 dactilógrafos.

G) **Repartição dos Serviços de Correios, Telégrafos e Telefones**

- 1 engenheiro electrotécnico, chefe da Repartição.
- 1 engenheiro electrotécnico de 2.ª classe.
- 1 radiotelegrafista de 2.ª classe dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos.
- 1 director de 1.ª classe dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos.
- 1 primeiro-official.
- 3 segundos-officiais.
- 4 terceiros-officiais.
- 3 dactilógrafos.

Ministério do Ultramar, 7 de Agosto de 1958. —  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

**Direcção-Geral de Fazenda**

**Decreto n.º 41 788**

Atendendo ao que foi proposto pelos governos das províncias ultramarinas;

Considerando que se torna indispensável e urgente adoptar medidas concernentes à administração financeira de algumas das mesmas províncias;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal assalariado do ensino primário da província de Cabo Verde é aumentado de cinco lugares de professores de posto escolar.

§ único. Fica o Governo da província autorizado a abrir um crédito especial da importância de 44.500\$, destinado a ocorrer ao respectivo encargo até final do corrente ano, tomando como contrapartida disponibilidades da tabela de despesa ordinária.

Art. 2.º Fica o Governo da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir um crédito especial da importância de 1.446\$47, tomando como contrapartida disponibilidades da tabela de despesa ordinária, destinado a contabilizar o subsídio de viagem e demora abonado pelo Consulado de Portugal em Singapura a um juiz de direito e família na sua passagem por este porto, o qual se encontra em dívida à província de Timor, por esta já o haver liquidado de conta de S. Tomé e Príncipe.

Art. 3.º Nos serviços de administração civil da província de S. Tomé e Príncipe é criado um lugar de administrador de circunscrição de 1.ª classe para exercer as funções de administrador do concelho de S. Tomé, ficando o Governo da província autorizado a abrir o crédito especial necessário, utilizando como contrapartida recursos ou disponibilidades orçamentais.

Art. 4.º Ao quadro dos serviços de instrução pública da província de Angola são aumentados os seguintes lugares:

1) **Pessoal assalariado:**

6 contínuos de 1.ª classe, com o salário anual, cada, de . . .	25.200\$00
3 contínuos de 2.ª classe, com o salário anual, cada, de . . .	22.800\$00
23 serventes de 1.ª classe, com o salário anual, cada, de . . .	12.000\$00
3 serventes de 2.ª classe, com o salário anual, cada, de . . .	8.400\$00
1 motorista de 3.ª classe, com o salário anual de . . . . .	25.200\$00

§ único. Fica o Governo da província autorizado a abrir um crédito especial da importância de 182.000\$, destinado a ocorrer ao respectivo encargo até final do corrente ano, tomando como contrapartida o saldo orçamental do ano que decorre.

Art. 5.º O total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique é fixado em 45:000.000\$.

§ único. Fica o governador-geral autorizado a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, o crédito especial destinado a ocorrer ao respectivo encargo até final do corrente ano, tomando como contrapartida recursos ou disponibilidades orçamentais.

Art. 6.º Nos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Moçambique são aumentados os seguintes lugares:

1) **Pessoal contratado:**

1 chefe de contencioso, licenciado em Direito, com o vencimento anual de . . . . .	72.000\$00
1 inspector de tráfego aéreo, na Divisão de Exploração dos Transportes Aéreos, com o vencimento anual de . . . . .	60.000\$00
1 engenheiro adjunto (mecânico) na Divisão de Lourenço Marques, para os serviços officinais, com o vencimento anual de . . . . .	72.000\$00
1 desenhador-traçador (máquinas) para os mesmos serviços officinais, com o vencimento anual de . . . . .	45.000\$00
18 operários de 1.ª classe para os referidos serviços officinais, com o vencimento anual, cada, de . . . . .	36.000\$00
24 operários de 2.ª classe para os mencionados serviços officinais, com o vencimento anual, cada, de . . . . .	30.000\$00
1 recebedor para os serviços da secção de cais da Divisão de Moçambique, com o vencimento anual de . . . . .	36.000\$00
1 enfermeiro na Divisão de Portos e Rios, para o serviço do cais do porto da Beira, com o vencimento anual de . . . . .	33.000\$00

2) **Pessoal assalariado:**

5 ajudantes de escritório (naturais) para a Repartição dos Serviços Centrais e Armazéns de Lourenço Marques, com o salário anual, cada, de . . . . .	13.146\$00
1 servente para os mesmos serviços centrais, com o salário anual de . . . . .	6.260\$00
1 servente para prestar serviço na 3.ª Repartição do Serviço de Contabilidade da Divisão de Lourenço Marques, com o salário anual de . . . . .	6.260\$00
3 serventes para os postos sanitários da Divisão de Lourenço Marques, com o salário anual, cada, de . . . . .	6.260\$00
25 serventes para os serviços de trens do depósito de locomotivas de Lourenço Marques, com o salário anual, cada, de . . . . .	6.570\$00